



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.723354/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRACAO-IPI
Recorrente LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INSUMOS ISENTOS PRODUZIDOS NA ZFM COM PROJETO APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA.MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS FICTOS DO IPI.

Cumpridos os requisitos legais, são suscetíveis de apropriação na escrita fiscal do estabelecimento industrial adquirente, localizado fora da ZFM, os créditos presumidos ou fictos do IPI, calculados sobre insumos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador

Candido Brandao Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 1206 e seguintes), abaixo transcrito:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários, em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 3.015.323,11 (três milhões, quinze mil, trezentos e vinte e três reais, e onze centavos), consolidado na data do lançamento, conforme demonstrativo de e-fl. 221.

O procedimento fiscal foi instaurado tendo em vista os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI (PER/DCOMP) apresentados para os anos de 2006, 2007 e 2008. Na conclusão das verificações, a autoridade fiscal elaborou Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 243/252), narrando os fatos destacados a seguir.

1- Divergências na classificação fiscal dos produtos fabricados e alíquotas aplicáveis

O estabelecimento industrial produz e dá saída a diversas bebidas mistas de sucos de frutas (e-fls. 59/61).

Dos arquivos digitais apresentados pela fiscalizada, foram constatadas divergências na classificação fiscal ali informada. Apesar de ter apresentado, nos arquivos, a classificação 2009.90.00, informou que seus produtos classificavam-se nos códigos 2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 02, 2202.90.00 Ex 01, 2103.90.11, 2103.90.19 e 2103.31.21.

A contribuinte aplicou as alíquotas ad rem dos códigos 2202.10.00 e 2202.90.00 da TIPI, correspondentes à categoria “garrafa de plástico não-retornável”, com redução de 50%. Esta redução é permitida, nos termos da NC (Nota Complementar) 22-1 da TIPI, desde que atendidos os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o registro no órgão competente desse Ministério. Ocorre que a fiscalizada não atendia às condições exigidas para beneficiar-se da tributação reduzida para vários dos produtos industrializados, diante da falta dos respectivos registros.

2- Glosas de créditos indevidos

A fiscalizada adquiriu produtos da empresa Nilada da Amazônia Ltda, CNPJ 04.930.553/0001-02, denominados “Concentrados Base Edulcorante para Bebidas”, que saíram com isenção do IPI, por se tratar de estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus. Consta, nas notas fiscais emitidas pela Nilada

(e-fls. 72/168), que a isenção do IPI tem base no art. 69, II, do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002). Referida isenção é concedida quando os produtos, fabricados da Zona Franca de Manaus, atendem às condições requeridas e são destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

Houve também, em 2008, aquisições da empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda, CNPJ 07.847.552/0001-89, de produtos denominados “Concentrados”, sem cobrança do IPI (e-fls. 169/183).

Não obstante, a fiscalizada se creditou do IPI na entrada como se destacado fosse, aplicando a alíquota de 27% sobre o valor das notas fiscais. Por indevido, esses créditos devem ser glosados (e-fls. 64/68).

3- Recomposição da apuração do IPI e lançamento em auto de infração

Tendo em vista os débitos apurados em razão das alíquotas aplicáveis e as glosas dos créditos indevidos, a escrita fiscal foi recomposta (e-fls. 62/63), apurando-se saldos devedores de IPI, ao invés dos saldos credores pleiteados nos PER/DCOMP.

Os débitos de IPI e respectivas multas de ofício foram objeto de lançamento em auto de infração.

Regularmente cientificada do lançamento em 19/09/2011 (e-fl. 773), a interessada apresentou a impugnação de e-fls. 775/817. Aduziu em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

1- Existência de pedidos de ressarcimento pendentes

Para chegar ao valor do crédito tributário, a autoridade fiscal desconsiderou o crédito de IPI, objeto de pedidos de ressarcimentos ainda pendentes de análise, indeferindo-os por meio do Termo de Verificação Fiscal.

O procedimento impugnado violou todas as disposições legais e normativas relativas ao ressarcimento/compensação, pois o indeferimento deste se deu por meio totalmente incompetente.

Apurada a inexistência de crédito, o correto seria não homologar as compensações. Neste caso, o AFRFB responsável pelo procedimento deveria representar à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis.

Fundamentando seus argumentos, a impugnante trouxe à colação os respectivos dispositivos legais e normativos (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

2- Falta da ciência das prorrogações do MPF

Houve a prorrogação do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) por diversas vezes, sem haver, no entanto, ciência ao sujeito

passivo, em respeito ao parágrafo único, art. 9º, da Portaria RFB nº 11.371, de 2007. Assim, se afigura vício insanável a culminar com a nulidade do auto de infração.

O vício de forma, insanável, viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da legalidade.

3- Direito ao crédito oriundo das aquisições provenientes da Zona Franca de Manaus

Embora constante em anotação nas notas fiscais de emissão da Nilada, não é o art. 69, II, RIPI/2002, que se aplica ao caso. Por se tratar de aquisições destinadas à industrialização, é aplicável o art. 82, III, c/c art. 175, ambos do RIPI/2002. A fim de se precaver e demonstrar sua boa fé, a impugnante solicitou a Nilada da Amazônia e a HVR Concentrados a retificação de todas as notas fiscais, as quais poderão ser juntadas ao processo assim que disponíveis.

A correta emissão das notas fiscais é de responsabilidade das fornecedoras, não cabendo à impugnante ser penalizada por erros cometidos por terceiros.

A fim de comprovar o preenchimento das condições estipuladas no art. 82, III, RIPI/2002, anexou à impugnação os seguintes documentos:

- relativos a Nilada – Laudo Técnico de Auditoria Independente registrado na SUFRAMA (e-fls. 864/865) e Certificação de Utilização de Matéria-Prima Regional (e-fl. 863);
- relativos a HVR – Portaria SUFRAMA nº 175, de 4 de maio de 2006 (e-fls. 869/870) e Resolução SUFRAMA nº 86, de 7 de abril de 2010 (e-fls. 871/872).

4- Tributação na saída dos produtos do estabelecimento do sujeito passivo

A auditoria fiscal afastou o benefício da redução da alíquota ad rem (NC 22.1 e 22-2), justificando que a impugnante não possuía as condições e requisitos exigidos para tanto.

Contudo, comprova-se o direito por meio de todos os registros dos produtos junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, datados a partir do ano de 2004 (e-fls 874/891).

Ao final, requer seja declarado nulo o presente processo administrativo e cancelado o auto de infração. No mérito, requer o reconhecimento dos créditos apropriados e da tributação na saída de seus produtos na forma como procedeu.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 14-47.726 - 8ª Turma da DRJ/RPO (fls . 1644/1645), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 2202.10.00 DA TIPI. BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE 50% NA ALÍQUOTA APLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

Para beneficiar-se da redução da alíquota de que trata a Nota Complementar NC 22-1 da TIPI, a contribuinte deve atender os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e possuir registro no órgão competente desse Ministério.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE. CRÉDITOS DE IPI DESCONSIDERADOS NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSIGNADOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PENDENTES DE ANÁLISE.

O Termo de Verificação Fiscal não possui a natureza jurídica de um ato decisório administrativo ou do ato administrativo de constituição do crédito tributário. O ato que indefere o pedido de ressarcimento e/ou não homologa a compensação é o despacho decisório e o que constitui o crédito tributário é o auto de infração. O Termo de Verificação Fiscal é apenas um relatório que serve para instruir esses atos. Possuindo formalidades, motivações, competências e finalidades distintas, não há vinculação obrigatória entre esses atos, ou mesmo alguma obrigatoriedade de um preceder o outro, em uma ordem de emissão.

NULIDADE. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). FALTA DE CIÊNCIA DAS PRORROGAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento administrativo de controle da atividade fiscal, e eventual falta ou imperfeição do instrumento não é capaz de macular o lançamento que atendeu a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN. O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez que é a própria lei que obriga o lançamento, independentemente de MPF fica evidente inexistir vício de ilegalidade.

Na há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pois somente após a formalização do auto de infração, com a ciência da interessada e com a impugnação regularmente interposta, é que se instaura o litígio. Com a ciência das infrações que lhe são imputadas, abre-se ao sujeito passivo a oportunidade de exercer seu pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes ao processo administrativo-fiscal.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. 1229 e seguintes, no qual a Recorrente apresenta suas razões organizadas nos seguintes tópicos, que serão detidamente analisados no voto:

III.I DO DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO DE IPI

III.II DA LEGISLAÇÃO QUE CONFERE O CRÉDITO DE IPI

III.III DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 82, III, c.c. ART. 175 DO DECRETO 4.544/2002

III.III a) DAS AQUISIÇÕES JUNTO À EMPRESA NIDALA DA AMAZÔNIA LTDA.

III.III a.1) DO REQUISITO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DA EMPRESA PRODUTORA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA PELA EMPRESA NIDALA DA AMAZÔNIA LTDA.

III.III a.2) DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PRODUÇÃO REGIONAL

*III.III b) DAS AQUISIÇÕES JUNTO À EMPRESA HVR
CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA.*

*III.IV DA TRIBUTAÇÃO DA SAÍDA DOS PRODUTOS DA
RECORRENTE*

*III.IV. a) DA REDUÇÃO DE 50% DO IPI DAS SAÍDAS DA
RECORRENTE*

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cumpra analisar cada um dos tópicos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

III.I DO DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO DE IPI

Neste item, a Recorrente discordou do entendimento da decisão de piso de que não fez prova de seu direito, mediante documento oficial emitido pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e afirma que vai demonstrar que faz jus aos créditos nos itens seguintes do Recurso Voluntário.

III.II DA LEGISLAÇÃO QUE CONFERE O CRÉDITO DE IPI

A Recorrente, neste item, alegou que, por mero erro formal, foi indicado nas notas fiscais de saída de produtos da empresa Nidala da Amazônia para a Recorrente com suspensão o art. 69, II do Decreto no. 4.544/2002 (Regulamento do IPI vigente na época). O dispositivo correto seria o art 82 do mesmo Decreto.

Em relação à empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda., as notas por ela emitidas não tiveram destaque de IPI. O problema em relação a este empresa teria sido a ausência na nota fiscal do dispositivo legal de concessão do benefício fiscal. Defende a Recorrente que essas notas não foram emitidas por ela, que foi mero erro formal da empresa HVR.

Informa que esses problemas formais foram superados na decisão recorrida e reafirma seu direito aos créditos em pauta.

*III.III DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 82, III,
c.c. ART. 175 DO DECRETO 4.544/2002*

*III.III a) DAS AQUISIÇÕES JUNTO À EMPRESA NIDALA DA
AMAZÔNIA LTDA.*

*III.III a.1) DO REQUISITO DE APROVAÇÃO DE PROJETO
DA EMPRESA PRODUTORA PELO CONSELHO DE*

*ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA PELA EMPRESA NIDALA
DA AMAZÔNIA LTDA.*

Estes item e subitens albergam o cerne da lide em relação à empresa Nidala da Amazônia Ltda, no qual a Recorrente alega que, ao contrário do entendimento da Fiscalização e da decisão recorrida, cumpriu os requisitos legais para utilização dos créditos em pauta.

Vale lembrar que a Fiscalização procedeu à glosa dos créditos calculados sobre a aquisição de insumos adquiridos da empresa Nilada da Amazônia Ltda, CNPJ 04.930.553/0001-02. Rebateu a impugnante, reivindicando o direito ao crédito, fundamentando-se no art. 82, III, c/c art. 175, ambos do RIPI/2002. Citados dispositivos estabelecem:

Art. 82. São isentos do imposto:

(...)

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

(...)

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975,

art. 6º, § 1º).

Destaca-se na decisão recorrida que há duas condições cumulativas para a isenção do produto industrializado na Zona Franca de Manaus, adquirido e utilizado como insumo, em produtos onerados pelo imposto, em processo industrial em qualquer ponto do território nacional:

(1) a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental;

(2) a aprovação, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, de projetos da empresa produtora do insumo passível de isenção nas vendas para o território nacional.

Concluiu a decisão recorrida que, apesar da impugnante ter anexado o Laudo Técnico de Auditoria Independente, registrado junto ao Ministério do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio Exterior, e a Certificação de Utilização de Matéria-Prima Regional, os documentos apontados não se prestam a fazer prova das exigências contidas no art. 82, III, RIPI/2002. Não se verificou, conforme a decisão de piso, dentre os documentos juntados, nenhum documento oficial emitido pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, aprovando projetos da Nilada. Por isso, conclui-se que a Nilada não possuía os requisitos necessários à fruição do benefício da isenção prevista no art. 82, III, do RIPI/2002.

A Recorrente anexou ao presente processo (fl. 1652 e seguintes) documentos relativos às empresas Nidala e HVR, inclusive cópia da Resolução no. 155, de 03 de maio de 2002 (fl. 1689), a qual aprovou o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NIDALA DA AMAZÔNICA LTDA. na Zona Franca de Manaus, para produção de concentrado para bebidas não alcoólicas, para gozo de incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior. Dessa forma, demonstrou cumprir os requisitos para fruição do benefício fiscal.

III.III a.2) DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PRODUÇÃO REGIONAL

Defende a Recorrente que não a lei não exige "documento oficial, emitido por órgão competente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, reconhecendo a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional". O documento que comprova sua situação é aprovação do projeto pela SUFRAMA da empresa vendedora.

Com a juntada da, às fls 1689, da cópia da Resolução no. 155, de 03 de maio de 2002, a Recorrente também comprovou esse requisito.

III.III b) DAS AQUISIÇÕES JUNTO À EMPRESA HVR CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA

Estes item alberga o ponto principal em relação à empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda. A Recorrente alega que, ao contrário do entendimento da Fiscalização e da decisão recorrida, cumpriu os requisitos legais para utilização dos créditos em pauta.

Conforme observou-se em relação à empresa Nidala, há duas condições cumulativas para a isenção do produto industrializado na Zona Franca de Manaus, adquirido e utilizado como insumo, em produtos onerados pelo imposto, em processo industrial em qualquer ponto do território nacional:

(1) a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental;

(2) a aprovação, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, de projetos da empresa produtora do insumo passível de isenção nas vendas para o território nacional.

Concluiu a decisão recorrida que os documentos anexados pela Recorrente não faziam prova das exigências contidas no art. 82, III, RIPI/2002.

A Recorrente juntou minucioso conjunto de documentos sobre a empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda. (fls. 1652 e seguintes), inclusive a Portaria Suframa no. 175/2006 (fls. 2782/2783), que comprova a aprovação do projeto industrial de implantação da HVR para produção de concentrado, base edulcorantes para bebidas não alcólicas com os incentivos fiscais previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei no. 288/1967, artigo 6º do Decreto-Lei no. 1.435/1975, bem como a Portaria Suframa no. 87/2010 (fl. 2184), que aprova o projeto industrial de atualização desta empresa. A Recorrente juntou ainda o Parecer Técnico do Projeto no. 46/2006 SPR/CGPRI/COAP (fls. 1695/1705).

Defende a Recorrente que não a lei não exige "documento oficial, emitido por órgão competente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, reconhecendo a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional". O documento que comprova sua situação é aprovação do projeto pela SUFRAMA da empresa vendedora.

Assim, com a juntada dos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais pela empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda., entendemos assistir razão à Recorrente neste item.

*III.IV DA TRIBUTAÇÃO DA SAÍDA DOS PRODUTOS DA
RECORRENTE*

*III.IV. a) DA REDUÇÃO DE 50% DO IPI DAS SAÍDAS DA
RECORRENTE*

Afirma a Recorrente que, na decisão recorrida, entendeu-se pela manutenção da tributação das saídas da recorrente sem o benefício da redução de 50%, que consta na Nota Complementar NC 22-1 da TIPI. Isso porque os registros referiam-se ao CNPJ 01.046.213-0001-17.

Contudo, destacou a Recorrente que se tratava do CNPJ da matriz da filial e defende que o requisito é que seja registrado, mas não há essa vedação entre matriz e filial e que, portanto, faz jus à redução de 50% do IPI.

Entendo assistir razão à Recorrente, pois a situação do produto estar registrado no CNPJ da matriz, mesma pessoa jurídica, não inquina seu direito.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 10950.723354/2011-10
Acórdão n.º **3301-004.753**

S3-C3T1
Fl. 2.200
